



Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

PROJETO DE LEI N.º 004/2003.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Edeval Soares Nogueira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento Geral do Município, relativo ao exercício de 2.004, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e a Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento - Programa para o próximo exercício financeiro deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

IV - o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de julho, de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

V - conterà a previsão de correção semestral dos valores do Orçamento Geral do Município, até o limite do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro adotado pelo Governo Federal, acumulado no semestre, se este ultrapassar a 20% nesse período, dando ciência à Câmara Municipal.

Art. 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental.



CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais prevista nesta Lei, no Plano Plurianual e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Parágrafo único - As metas estabelecidas nesta Lei constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual para o período de 2002 a 2005.

Art. 7º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, observando as tendências do presente exercício financeiro e os efeitos das modificações na legislação tributária, ou ainda, através de outro critério que vier a ser estabelecido, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar, no todo ou em parte, a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal de Referência do Município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, quando não alcançadas as metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 101/2000, e seus parágrafos, quando couber.

Art. 8º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação ou projeto atividade, até o limite de 60% (sessenta por cento) sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

V - transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma programação ou projeto atividade para outro, bem como de um órgão para outro, até o limite de 60% (sessenta por cento) do total do orçamento do Município.

Art. 9º - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o início do Exercício Financeiro de 2004 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do que segue:



I – estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso nos termos do artigo 8º da LC nº 101/2000;

II – publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura, Autarquia e da Câmara;

III – a cada 06 (seis) meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – publicar em até 30 dias após a publicação do orçamento, o Demonstrativo das receitas desdobrados em metas bimestrais de arrecadação, com demonstrativo do combate a evasão e sonegação fiscal nos termos do artigo 13 da LC nº 101/2000;

V – os Planos de Planejamento, PPA, LDO, Orçamentos, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 – O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta.

Art. 11 – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e as disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 60% da Receita Corrente Líquida Municipal.

§ 1º - Os Poderes Legislativo e Executivo ficam autorizados a proceder a atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, garantindo o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, obedecendo a variação dos índices oficiais de atualização monetária e inflação medida no período, adotado o índice INPC medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no exercício financeiro de 2004, ou período equivalente a 12 (doze) meses, levando em consideração ainda o cronograma físico-financeiro de desembolso e a dotação orçamentária específica para o aumento da despesa ou expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, a administração levará ainda em consideração o disposto na Lei Complementar 101/2000, respeitando seus artigos 16, 17, 19, 20, 21, 22, 70 e 71 para efeito da despesa total com pessoal.

§ 3º - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões e/ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ainda as disponibilidades orçamentário-financeiras do Município.

§ 4º - No exercício de 2004, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – observado o limite de despesa de pessoal, prevista no § 2º, deste artigo.

Art. 12 – Para efeitos do disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargos ou categorias extintas, total ou parcialmente.

Art. 13 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo III que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo, podendo variar a estima da receita em até 20% (vinte por cento) para mais ou para menos, do total previsto nesta Lei, de acordo com o índice de variação de inflação adotado pelo Governo Federal.

§ 1º – A existência da meta ou prioridade constante no Anexo III desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação da Proposta de Lei Orçamentária Anual.

§ 2º – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Anexo III desta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas.

§ 3º – Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior deste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 14 – A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de expressa autorização Legislativa, através de Lei específica, exigida pelo artigo 26 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de maior necessidade dos beneficiados.

§ 2º – As subvenções sociais, de que trata o caput deste artigo, somente serão concedidas mediante o preenchimento das seguintes condições:

I – sejam entidades de atendimento ao público, de forma gratuita, de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ou;

II – atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal, e no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993.

§ 3º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2004 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 4º – É vedada a inclusão de dotação orçamentária global a título de subvenções sociais.

Art. 15 – É vedada a inclusão de dotações, no Orçamento Geral do Município e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:



I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – cadastradas junto ao Órgão do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

Parágrafo único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária Anual e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 16 – O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Emenda Constitucional nº 14/96, do artigo 212 da Constituição Federal e Lei 9.424/96, tendo como fonte de receitas os Recursos repassados pelo FUNDEF, salário educação e receitas próprias.

Art. 17 – O Executivo Municipal, em cumprimento o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, para atingir a meta de resultado primário, promoverá a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira e das despesas com a contenção de investimentos, exceto na área de educação e saúde, e sendo insuficientes, a limitação poderá estender-se aos gastos de custeio, até o limite necessário para atingir o equilíbrio fiscal.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo Municipal, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, conforme disposto no inciso II, do §1º, do artigo 9º desta Lei, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - A Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 18 – Os incentivos de natureza tributária à investimentos privados da Indústria e Comércio só poderão ser concedidos mediante aprovação de projetos que propiciem aumento da arrecadação e de empregos.

Art. 19 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária Anual;

III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo único – A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, conterá a justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 20 – Integração à Lei Orçamentária Anual:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – Sumário da receita por fontes;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;

V – Quadro da estimativa da receita por categorias econômicas e origem dos recursos;



VI – Quadro da estimativa da receita com detalhamento por categorias econômicas e origem de recursos;

VII – Quadro da despesa por função, demonstrado as fontes de recursos;

VIII – Quadro do demonstrativo da despesa por Poderes/Órgãos;

Art. 21 – O Município atenderá as metas e prioridades objetivando continuidade do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP – ou qualquer outro consórcio ou sistema conveniado que mostrar satisfatório aos interesses da municipalidade, consignando dotação orçamentária a tal finalidade.

Art. 22 – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a:

I – firmar convênios com outras esferas do governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, agricultura, indústria e comércio, serviços, obras e urbanismo, segurança pública, justiça e cidadania e outras;

II – instituir, mediante Lei específica, taxas pelo uso e ocupação, por terceiros, do solo urbano de domínio público e o respectivo espaço aéreo, notadamente redes de eletrificação e telefonia através de posteamento e/ou dutos subterrâneos;

III – prestar auxílios administrativos, através de disponibilidade de espaço físico e recursos humanos e financeiros através do pagamento de pequenas despesas para regular o funcionamento de Órgãos dos Governos Federal e Estadual, visando a manutenção da Junta Militar, INCRA, DETRAN, Expedição de Carteira de Identidade e de Trabalho, mediante convênio;

Art. 23 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais e na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º – Durante a execução do orçamento mencionado no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento.

§ 2º – A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, será acompanhada de memória de cálculo do resultado primário na proposta orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 – A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receitas, geração de despesas com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, seguridade social e outras, inscrição em Restos a Pagar, normas estas constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25 – Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do artigo 16 da LC 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 26 – Para os efeitos do disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – considera-se contraída a obrigação a partir da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera e/ou da liquidação da despesa concomitantemente;



II – no caso de despesa relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro observado o cronograma pactuado.

Art. 27 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e indicação de recursos previstos no cronograma mensal de desembolso.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrido, observado o disposto na Lei Federal 4.320/64.

Art. 28 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Art. 29 – Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito para fins de consulta.

Art. 30 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 31 – Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m² (metro quadrado), divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até 30% (trinta por cento) para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único – Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 32 – A proposta orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

I – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 33 – Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminados a totalidade das receitas e a fixação das despesas da Autarquia Municipal de Abatiá (Serviço de Autônomo Municipal de Água e Esgoto), com a devida autorização legislativa.

Art. 34 – No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nesta Lei, e os previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, bem como na LC 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízos para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência da Coordenadoria Administrativa.

Art. 35 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 15 dias do mês de abril de 2003.

EDEVAL SOARES NOGUEIRA
Prefeito Municipal